

Educação em Direitos Humanos como prevenção da diminuição da violência doméstica

*Laura Maria Ferreira Moreira**

*Antônio Joaquim Severino***

Resumo

Através da evidência da violência contra a mulher diagnosticada pelos indicadores de pesquisas científicas, se necessita aprofundar o entendimento de como agir diante desse fenômeno. Dentre as ações se necessita que sejam criadas medidas preventivas por parte da legislação para evitar tal violência. A pesquisa se originou de uma revisão bibliográfica de obras publicadas sobre o tema, com a inclusão de artigos e matérias veiculadas em revistas eletrônicas, analisando a legislação vigente, nacional e internacional sobre o fenômeno da violência contra a mulher. O objetivo geral desse trabalho é avaliar a condição da mulher perante a violência doméstica na sociedade brasileira. Como objetivos específicos são elencados: conhecer as Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra a mulher; avaliar as principais mudanças na atual condição da mulher na sociedade com a conquista de uma legislação específica. Como resultados, se conclui que ainda há muito o que fazer para prevenir a violência contra a mulher, mas a legislação avançou um pouco nesse processo.

Palavras-chave: educação; mulher; violência; direitos humanos.

* Doutoranda em educação pelo PPGE-UNINOVE. Mestra em Direito pela UNINOVE. Advogada pela Universidade Estácio de Sá. Professora.

** Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente-pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

La Educación en Derechos Humanos como Prevención de la Disminución de la Violencia Doméstica

Resumen

A través de las evidencias de violencia contra las mujeres diagnosticadas por indicadores de investigaciones científicas, es necesario profundizar en la comprensión de cómo actuar frente a este fenómeno. Entre las acciones, se deben crear medidas preventivas mediante legislación para evitar dicha violencia. La investigación tuvo origen en una revisión bibliográfica de trabajos publicados sobre el tema, con la inclusión de artículos y materiales publicados en revistas electrónicas, analizando la legislación nacional e internacional vigente sobre el fenómeno de la violencia contra las mujeres. El objetivo general de este trabajo es evaluar la condición de la mujer frente a la violencia doméstica en la sociedad brasileña. Se enumeran los objetivos específicos: conocer las Políticas Públicas para combatir la violencia contra las mujeres; evaluar los principales cambios en la situación actual de la mujer en la sociedad con la consecución de una legislación específica. Como resultado se concluye que aún queda mucho por hacer para prevenir la violencia contra las mujeres, pero la legislación ha avanzado algo en este proceso.

Palabras clave: educación; mujer; violencia; derechos humanos.

1. Introdução

Ao discutir sobre o conceito de Direito, se observa que este se relaciona a uma ordenação, objetivando a garantia do bem comum, ou seja, o que cada ser humano pode realizar sem prejudicar o bem do outro. Por conseguinte, para que essa ordenação aconteça implica considerar uma estrutura tridimensional bilateral atributiva. Essa concepção bilateral atributiva se refere às relações de exigibilidade conforme uma proporção objetiva (MACDONALD, *et al.*; 2013).

Outrossim, o direito também implica em uma relação de proporcionalidade real e pessoal, cuja medida é o homem. O Direito diz respeito a uma ciência, ramo do conhecimento humano, cuja acepção contemporânea indica uma doutrina. À priori, a ciência do Direito teve o nome de jurisprudência que se associa a virtude da prudência considerada primordial para os juristas.

O Direito em seu sentido axiológico pode ser empregado como sinônimo de justiça. O sentido subjetivo do Direito se relaciona ao direito de se dispor do que é nosso. Ao mesmo tempo em que ordena a conduta assegura o poder de agir. Os diversos significados da palavra Direito correspondem a três aspectos básicos: o fato (social e histórico), o valor (axiológico) e a norma (ordenamento), considerados a teoria tridimensional dessa ciência.

Estudos realizados demonstram que a prevalência de violência contra a mulher é bastante elevada, principalmente cometida pelo seu parceiro. Mathias *et al.* (2013), realizaram estudos sobre a violência contra a mulher no estado de São Paulo e região Sul, colhendo depoimentos de 2.379 mulheres. Destas, 55,7% foram vítimas de violência sofrida pelo parceiro íntimo. Em estudo realizado na região Nordeste, no estado da Paraíba, se comprovou que do total de amostra composto por 86 mulheres, 63% haviam sido vítimas de violência, sendo 39% perpetrada pelo companheiro (MATHIAS *et al.* 2013).

Nesse sentido, o artigo tem como objetivo geral avaliar a condição da mulher perante a violência doméstica na sociedade brasileira. Como objetivos específicos são elencados: conhecer as Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra a mulher; avaliar as principais mudanças na atual condição da mulher na sociedade com a conquista de uma legislação específica.

Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica da literatura, com abordagem qualitativa cuja questão norteadora foi: “Quais os tipos de violência doméstica sofre a mulher?”. As bases de dados consultadas foram: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde - LILACS; SCIELO e Google acadêmico.

Foram utilizados os seguintes descritores: (“Violência” OR “Violência contra a mulher” OR “Deficiência” OR “Violência contra a mulher” OR “Mulher” OR “Cidadania”) AND (“Violência” OR “Mulher com direitos”). Para a composição do *corpus*, os artigos obedeceram a critérios de inclusão e exclusão.

O processo de busca das evidências científicas se iniciou por consulta retrospectiva nas bases de dados. Os títulos e resumos

identificados pela estratégia de busca foram avaliados seguindo critérios para elegibilidade (de inclusão e exclusão).

Foram inclusos neste estudo: artigos originais completos escritos em português ou inglês ou espanhol, artigos que respondem a pergunta: “Quais os tipos de violência doméstica sofre a mulher?”.

Foram excluídos deste estudo os trabalhos de revisão, resumos, teses e outras monografias; que não forneceram detalhes suficientes em suas metodologias e resultados para responder a pergunta deste estudo.

2. Políticas de enfrentamento contra a violência feminina

O sistema jurídico internacional e o brasileiro consagraram a concepção dos direitos fundamentais da pessoa humana, ensejando pelas transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais a sociedade passou. Conceito recente na história da humanidade, os direitos fundamentais tiveram suas primeiras manifestações por meio da criação dos documentos de cunho declaratório redigidos no contexto das revoluções políticas de fins do século XVIII, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 (VIEIRA JÚNIOR, 2015).

Tais declarações incorporaram as ideias políticas dos filósofos iluministas como Locke, Voltaire, Diderot, Montesquieu, Rousseau e Franklin, cujos direitos foram, inicialmente, proclamados de forma solene, passando depois a constar no preâmbulo de muitas constituições, dentre as quais a da França (VIEIRA JÚNIOR, 2015).

Atualmente, ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo, como já vimos, configuram declarações constitucionais de direito, o que tem consequência jurídica prática relevante (...) (SILVA, 2012, p. 175).

À priori, os direitos fundamentais se constituíram como a continuidade da tradição anglo-saxônica que restringia político e institucionalmente os poderes do monarca, buscando efetivar liberdades individuais como de se manifestar, de pensar de forma livre, de se reunir e se locomover, de livre exercício de atividade profissional, além de liberdades políticas e civis (VIEIRA JÚNIOR, 2015).

Para Marmelstein (2008), a teoria dos direitos fundamentais se cria associada ao fim da segunda guerra mundial, por ocasião da queda do regime nazista. Tais normas possuem forte conteúdo ético que busca proteger a dignidade da pessoa humana. Se observa, baseado em Alexy (2008), que o caráter histórico dos direitos fundamentais não permite que sua definição seja absoluta.

Portanto, deram possibilidade à formação de variadas teorias históricas, responsáveis por explicar o desenvolvimento dos direitos fundamentais, “teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social” (ALEXY, 2008, p. 31).

Nessa testilha, a primeira geração dos direitos fundamentais deita raízes nas Declarações do século XVIII, sendo a primeira a do Estado da Virgínia de 1776. Todavia, a que realmente marcaria os direitos fundamentais de primeira geração foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que sintetizou as aspirações político-filosóficas da Revolução Francesa de 1789 (VEIRA JÚNIOR, 2015, p. 78).

Os direitos podem ser divididos em dimensões ou gerações. Nesse trabalho, serão analisados somente três gerações dos direitos fundamentais. Assim, são considerados direitos fundamentais de primeira geração os relacionados à liberdade civil e política. “Não por acaso a liberdade de consciência, de culto, de reunião e a inviolabilidade do domicílio são exemplos de direitos de primeira geração que tem como titular o homem considerado individualmente” (VIEIRA JÚNIOR, 2015, p. 79).

Esses direitos de primeira geração colocam o Estado na posição de prestador negativo, ou seja, de abster-se de interferir ou intervir no âmbito particular e íntimo do homem considerado em sua individualidade e como um cidadão de direitos, limitando o poder absoluto do Monarca.

Os direitos fundamentais de segunda geração prezam que se assegure os direitos sociais, econômicos e culturais, baseado no princípio da igualdade, obrigando o Estado a prestações positivas, ou seja, a interferir e intervir para que a justiça social seja realizada (VIEIRA JÚNIOR, 2015). Sobre tais questões Sarlet, (2009, p. 47) afirma que:

a nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social.

Os direitos de terceira geração são marcados pela titularidade difusa ou coletiva, da coletividade e dos grupos sociais, sendo o direito ao meio ambiente, à proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade, à paz, dentre outros. Analisando os direitos nominados, até o momento, nesse trabalho, Lafer (1995), assevera que:

enquanto dos direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (LAFER, 1995, p. 239).

Ao constituir como um dos princípios fundamentais os valores sociais, abre-se uma prerrogativa jurídica que estrutura a existência e projeta o indivíduo e sua vida na sociedade.

Na Modernidade os direitos humanos nascem como direitos fundamentais, sendo concebidos, inicialmente, como direito universal de todos os homens (PECES-BARBA, 2004). A concepção da universalidade dos direitos humanos é recente, sendo resultado de tratados e acordos firmados pela Organização das Nações Unidas – ONU, Organização dos Estados Americanos – OEA e Conselho Europeu – CE, cujo marco foi a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Nesse sentido, os direitos foram estendidos a todos os membros de uma comunidade, sendo reconhecido a luta pela igualdade dos cidadãos, respaldando-se na concepção do sufrágio universal. A evolução na concepção de direitos universais foi motivada pela sua internacionalização, consolidado por meio dos sistemas de proteção internacional ou regional.

A Carta Magna ainda prevê nos Títulos I e II, nessa ordem, sobre os Princípios Fundamentais e Da declaração dos direitos, ficando instituído no Título I, art. 1º, parágrafo IV “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, sendo “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988).

Ao anunciar a perspectiva dialética, o jurista analisa que a consecução dos direitos humanos prescinde, substancialmente, de valores e construções que não se alicerçam na sociedade contemporânea, a exemplo da relação entre Direitos Humanos e o fim axiológico da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, ao instituir uma política fundamentada no ideário da justiça social, se reafirma o papel da sociedade e da justiça civil, buscando incluir os que são vítimas da desigualdade social, como as pessoas com deficiência. Nesse sentido, de acordo com Moura (2009, p. 54):

a justiça social é aquela que considera e observa o contexto e a situação dos envolvidos, objetivando garantir a solução mais justa e adequada de cada caso. A justiça social tem o seu olhar aberto para a igualdade de direitos, a garantia de direitos básicos, dos direitos humanos, da solidariedade,

das ações afirmativas. Ela é produto de uma democracia emancipatória que visa garantir as melhores condições de vida e sociais àquelas e àqueles que vivem em situação de desigualdade, discriminação e exclusão.

Apesar da justiça social se consumir como um dos princípios da Constituição brasileira, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, se alerta que é emblemático usufruir de um Estado social de direitos em uma sociedade do capital. Pois, no contexto do capitalismo associado à ideologia neoliberal, se vivencia uma crise estrutural que tem a tendência de transformar todas as esferas da vida social em áreas potencialmente lucrativas (LIMA, 2013). Nesse sentido, os interesses políticos atendem à materialização das ideias do capital, estreitando os horizontes da proteção social.

2.1 A Educação em direitos humanos

A Educação em direitos humanos orientada pelo Ministério da educação visa implementar o plano Nacional de Educação em direitos humanos com ações de formação de profissionais da área da educação básica, associado a produção de materiais didáticos (CARVALHO *et al.*, 2004).

As instituições de ensino superior recebem recursos financeiros do Ministério da Educação para receber formação e produzir material didático. Para participar, eles devem se matricular no Sistema Universidade Aberta do Brasil e/ou apresentar projetos de desenvolvimento curricular ao FNDE (CARVALHO *et al.*, 2004).

Ainda no primeiro semestre de 2009, a Universidade Aberta do Brasil - UAB lançou edital para que instituições selecionadas recebessem recursos para financiar 200 horas de cursos de formação continuada em direitos humanos, na modalidade a distância, voltados à formação inicial de professores.

O projeto direitos humanos e Cidadania nas escolas nasceu de um convênio de cooperação firmado em 2000 entre a Cátedra USP/Unesco de Educação para a Paz, Direitos Humanos, Democracia e Tolerância e a Faculdade de Educação da USP como uma proposta de formação de professores (CARVALHO *et al.*, 2004).

Em sua formulação original, o projeto propunha que tais ideais não sejam apenas levados em conta pela presença do sujeito nas escolas, mas que estimulem a discussão e a reflexão sobre os problemas neles envolvidos, bem como sobre possíveis práticas educacionais e políticas de educação.

Assim, ao propor a implementação de uma nova forma de relacionamento entre universidade e escola, o projeto de 2001 fez parte do eixo de pesquisa de políticas públicas da Fapesp, buscando viabilizar novas práticas de aprimoramento pedagógico em duas escolas públicas tomadas como campo de testes. A ação preliminar consistiu em realizar uma série de entrevistas com o objetivo de obter um primeiro panorama das criações e discursos dos professores sobre o papel da escola na formação geral de seus alunos e, mais especificamente, sua visão dos desafios e possibilidades de trabalho educacional institucional voltado para a formação e cultivo de valores e hábitos identificados com os direitos humanos e o exercício da cidadania (CARVALHO *et al.*, 2004).

Sobre a compreensão do papel da escola na sociedade hoje, os professores foram convidados a escolher – e raciocinar – entre as seguintes opções. Um deles define melhor o objetivo da educação básica: atender o futuro mercado de trabalho, participação na vida social antes do vestibular.

Promover o desenvolvimento da economia do país e dar a conhecer aos alunos o patrimônio cultural do povo. Notou-se que para a maioria dos professores entrevistados nas duas escolas estaduais, o papel da escolarização estava associado a alternativas relacionadas à educação para a cidadania e em suas justificativas e discursos pedagógicos oficiais, que, portanto, eles conheciam cada um (CARVALHO *et al.*, 2004).

Assim, aparentemente, a coordenação do projeto não precisou realizar um trabalho de sensibilização dos professores sobre a temática da educação para os direitos humanos e a cidadania uma vez que os dados desta investigação preliminar permitiram interpretar uma convergência oportuna entre os objetivos do projeto.

No entanto, essa convergência mostrou-se bastante frágil diante dos comportamentos e ações educacionais presentes nas rotinas escolares e nas conversas informais. Neste caso, como em muitos outros análogos, o compromisso com um ideal comum significa pouco mais do que recorrer à mesma frase: “moldar o cidadão (CARVALHO *et al.*, 2004).

Assim, o retorno ao ideal de “educação para cidadãos” não é apenas uma troca de práticas educacionais e conceitos de educação, mas também um recurso retórico que é prontamente admitido como a resposta “correta” e “formal” à pergunta. A convivência no cotidiano escolar mostrou a fragilidade do apego aos ideais e a presença frequente de comportamentos que contrariam completamente os valores públicos da educação.

Para citar apenas dois exemplos, um por unidade escolar, vamos citar dois casos extremos: em uma escola uma professora associou o ideal de cidadania a discursos saudosos dos bons tempos da ditadura militar”; em outra, professores, animadores e diretor, “tomados pelo pavor da violência no ambiente escolar e impossibilitados de exercer sua responsabilidade institucional diante desse complexo problema, buscaram divulgação na mídia (canais de televisão com programas sensacionais), às vezes a policiais, para lidar com os problemas de indisciplina de seus chamados “alunos-problema”(CARVALHO *et al.*, 2004).

2.2 *Concepção sobre os direitos humanos*

Conforme Agamben (2010a), a moderna politização da vida nua que ocorre na democracia moderna torna obsoletas as distinções de direita, esquerda, totalitarismo e liberalismo, tendo em vista que são muito complexas as questões políticas contemporâneas. Nas democracias modernas se convive com a ascensão da *zôé* ao centro do governo.

Agamben (2010a), fundamentado em Arendt (2009b) observa que a *zôé*, vida que antes mantinha as condições básicas do viver, na contemporaneidade se institui como principal interesse de con-

trole da política. Porém, a democracia, na modernidade, não conseguiu salvar a vida humana de sua redução à *zôé*, quando na verdade deveria imperar o *bíos*, a vida qualificada ética e politicamente.

Quando a população passou a se organizar em comunidades lideradas por chefes que comandava sua casa nominada de oikos, tal chefe tornou-se rei, governando várias famílias. Para tomar decisões importantes consultava a assembleia de guerreiros, originando a cidade-estado ou polis.

Na modernidade, o cidadão, em oposição ao súdito, é o membro de uma comunidade política, que o reconhece e o protege como sujeito de direitos, enquanto ele tem a obrigação de cumprir as leis ou normas dessa comunidade, bem como é convidado moralmente a adquirir e a praticar as competências pessoais, profissionais e cívicas para a sua manutenção e melhoria.

A cidadania integra os direitos dos indivíduos (que devem ser protegidos) e os seus deveres para com a comunidade (mediante o cumprimento das leis e o bom exercício dos papéis sociais que lhes correspondem). A integração de direitos e de deveres não é obtida sem o fortalecimento de um duplo vínculo: o da comunidade em relação aos seus membros, protegendo realmente os seus direitos, e o dos membros em relação à comunidade.

Pós 1789 se chegou à concepção de Direitos Humanos propriamente ditos, por meio da criação pela ONU, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A esse respeito, e, anteriormente, houve um ordenamento jurídico anterior que data do ano de 1776 nominado de Declaração do Estado da Virgínia, proclamando que

todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar de seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter a felicidade e segurança. (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA, 1776, art. 1º).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 no Art. 11, afirma que:

todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Essa Declaração Universal dos Direitos Humanos definiu valores e princípios norteadores sobre as garantias individuais, tendo como características: “a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade” (PIOVESAN, 2010, p. 71). Nesse sentido, baseado nessas afirmações, se assevera que o indivíduo não pode renunciar aos direitos fundamentais.

Tais direitos devem ser respeitados mesmo em face do Estado de Direito ser substituído pelo Estado de Exceção. A consagração inicial desses direitos se faz em relação à pessoa humana de forma individual para posteriormente declarar seus direitos em relação à coletividade. Se considera como individual o direito à vida e à liberdade. Nessa acepção, por direito coletivo se menciona a nacionalidade, o direito de ir e vir e a propriedade.

Sendo assim, toda presunção é resultado de um fato base, um fato presumido e uma ligação entre ambos de caráter lógico. Sobre o estudo acerca do crime e do sujeito que o pratica, este é realizado pela ciência criminológica. Esta ciência considera a personalidade do indivíduo, o contexto sócio histórico em que sobrevive, sua fisiologia, além de fazer uso das ciências sociais, biológicas, da história, da estatística e outras ciências afins para poder chegar à conclusão do por que alguém comete um ato criminal (FARIAS JÚNIOR, 2002). Assim, no contexto do estudo em tela, pode-se

conjugar o direito penal e a criminologia para estudar, a partir de visões diferenciadas, o ato criminal.

Então, o direito penal, por meio das leis, usa a norma jurídica para especificar os crimes, descrever os fatos ilícitos e aplicar as penas. A criminologia procura a causa dos fatos criminais, da conduta ilícita humana, auxiliando no estudo da reabilitação do delinquente, como também analisando a melhor intervenção para aprimorar a personalidade do criminoso (FARIAS JÚNIOR, 2002).

Como mulheres e homens das sociedades modernas fomos assumindo progressivamente a tradição dos direitos individuais, instaurada desde o iluminismo, mas parece que é como se estivéssemos isentos de obrigações e de responsabilidades. Cortina (2014), criticou a quem considera que só o Estado deve proteger os direitos dos indivíduos, enquanto estes fazem “cada um o que melhor lhe parecer, porque são sujeitos de direitos, e não de responsabilidades” (CORTINA, 2014, p. 19).

Destacou também que, curiosamente, essa situação de “desresponsabilização” leva a um estado generalizado de anomia ou de falta de normas que não favorece ninguém, a uma situação na qual os cidadãos exigem que os seus direitos sejam respeitados, mas não têm a obrigação de assumir a sua responsabilidade na defesa dos direitos dos demais cidadãos.

Os direitos só podem ser protegidos se os cidadãos, além de fazerem exigências, também estão dispostos a aceitar as suas responsabilidades. A única forma de conseguir o respeito aos próprios direitos individuais é participando ativamente na comunidade. Só assim é possível superar as patologias de uma cidadania frágil e transformá-la em uma cidadania com poder suficiente para exigir o que é seu. Somente por meio da deliberação pública é possível passar desse mundo do “eu prefiro isto, eu gosto daquilo” à vontade comum de quem afirma “queremos que o nosso mundo seja assim”.

Ao pensarmos nas políticas de enfrentamento de violência contra as mulheres, devemos considerar as especificidades dentro deste universo, pois há outros grupos ainda mais vulneráveis como

por exemplo as mulheres com algum tipo de deficiência, que segundo o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE- (2010), essas somam mais de 26,5%, do total, o que corresponde a 25 800 681 mulheres com algum tipo de deficiência em nosso em nosso país.

No que tange as mulheres com deficiência, a lei n°. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dispõe em seu Capítulo III, artigo 12º, §1º, IV, a respeito dos procedimentos a serem adotados pela autoridade policial, nos seguintes termos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal.

Possivelmente, a intenção do legislador, foi possibilitar o acesso à justiça dessa vítima extremamente vulnerável. No entanto, em razão da ausência de políticas públicas efetivas que versam sobre o acesso das vítimas com alguma deficiência, na prática, esse grupo tem bastante dificuldade em exercer seus direitos. Segundo o relatório anual do disque 100, canal de comunicação utilizado pelo governo federal criado com o objetivo de receber denúncias contra a violação dos grupos de pessoas com vulnerabilidade, no ano de 2019 as pessoas com deficiência representaram o terceiro lugar em números de denúncias, sendo registradas 12.868 denúncias de violações de direitos contra este grupo vulnerável.

Segundo este relatório, dentre as violências sofridas por este grupo estão, Negligência (41%), as Violências psicológica (22%) e física (15%), Abuso Financeiro (14%) e Violência Institucional (4%).

Os dados apontam ainda que em 69% dos casos, o cenário onde as violências são/são sofridas pelas vítimas na maioria das vezes é a sua própria casa, sendo praticadas por pessoas próximas ou familiares e assim o relatório aponta que em (29%) dos casos o irmão da vítima foi quem praticou a violência, enquanto filho representa (17%), mãe (11%) ou pai (7%). Portanto, como proble-

mática desse trabalho, optou-se por entender a violência contra a mulher com deficiência.

Em um âmbito maior, o governo federal instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, instituída pelo Decreto nº 914 de 06 de setembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999) que orienta normativamente e assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Visando viabilizar a inclusão social da pessoa com deficiência no Brasil, o governo federal criou em 2002 o CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - que em março de 2010, por meio da Medida Provisória nº 483, teve o nome alterado para Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Essa alteração na nomenclatura do referido Conselho ocorreu devido às discussões suscitadas na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência realizada em Nova Iorque no ano de 2007, a qual reconheceu e ponderou que não se trata de uma deficiência, pois não é uma condição humana, mas resulta de comprometimentos congênitos ou adquiridos no decorrer da vida.

Pois, conforme Barbosa (2001, p. 20):

é preciso auxiliar na “desconstrução” de algumas crenças para que a escola possa ocupar seu papel de produtora e divulgadora de conhecimentos, onde professores e alunos possam se tornar autores de sua aprendizagem, cidadãos conscientes e capazes de contribuir com a sociedade.

Nesse aspecto, o CONADE acompanha e avalia o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, dirigidas a este grupo social.

Visando consolidar ações de inclusão, o Governo cria programas que incentivam e auxiliam os que têm deficiência. Dentre

esses programas, citamos: a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social na Escola (BPC), Projeto Educar na Diversidade, Programa Escola acessível, dentre outros.

Em relação ao Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, consistindo no pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal a pessoas com deficiência que apresentam incapacidade para viver de forma independente e para trabalhar.

A acessibilidade prevista na Lei nº 13.146 de 2015, afirma a importância da aprovação de financiamento pelo poder público em contribuir para a acessibilidade, direito garantido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Sendo instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), se assegura e promove, em condições de igualdade, a inclusão social e cidadania à pessoa com deficiência, sendo primordial sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Neste contexto, a lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu Art. 2º classifica a pessoa com deficiência quanto aos tipos da seguinte forma:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sendo assim, conforme a legislação vigente, temos a compreensão da pessoa com deficiência como alguém que possui um impedimento que pode ser físico, auditivo, mental, intelectual ou visual, e quando se depara com alguma barreira de acordo com o seu tipo de deficiência esta pessoa pode ser tolhida a não participar efetivamente em qualquer esfera da sociedade de forma igualitária e com autonomia.

No que tange as mulheres com deficiência, a lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dispõe em seu Capítulo III, artigo 12º, §1º, IV, a respeito dos procedimentos a serem adotados pela autoridade policial, nos seguintes termos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei n.º 13.836, de 2019)

Possivelmente, a intenção do legislador, foi possibilitar o acesso à justiça dessa vítima extremamente vulnerável. No entanto, em razão da ausência de políticas públicas efetivas que versam sobre o acesso destas mulheres, na prática, esse grupo tem bastante dificuldade em exercer seus direitos.

3. Considerações finais

Os diversos fatores sociais são expressões de uma relação imediata com a acumulação do capital. Assim, a própria problemática da violência é originária da acumulação capitalista, cuja determinação é essencialmente econômica e se respaldam em condições sociais com raízes materiais. A forma como se operacionalizam as políticas sociais contemporâneas impacta na materialidade dos serviços e benefícios sociais, delimitando-os e restringindo-os em consonância com a tendência mundial da lógica de acumulação de capital.

Pode-se ainda constatar uma relação direta entre a frequência e intensidade das agressões sofridas pela mulher. Isto posto, ao pensarmos nas políticas de enfrentamento de violência contra as mulheres, devemos considerar as especificidades dentro deste universo, há outros grupos ainda mais vulneráveis como por exemplo as mulheres com algum tipo de deficiência.

Nesse sentido, vale ressaltar que estas mulheres com deficiência dão característica a um grupo ainda mais vulnerável, visto que elas precisam ainda sobrepor as barreiras encontradas em seu cotidiano, como a da comunicação, as arquitetônicas e as atitudinais.

Diante da vulnerabilidade desse grupo, é preciso que sejam promovidas ações de alcance efetivo, e, o primeiro passo é destacá-las nas estatísticas, seja para encorajar a busca pelo enfrentamento dessa forma de violência, seja para que se promovam ou fortaleçam as políticas públicas voltadas para o acesso e acolhimento dessas mulheres.

Referências

ANDRADE, Sidney. **Capacitismo: O que é, onde vive, como se reproduz**. 2015. Disponível em: <https://asgordas.wordpress.com/2015/12/03/capacitismo-o-que-e-ondevive-como-se-reproduz/> Acesso em 10 de abril. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: poder soberano e vida nua I**. Tradução Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2010a.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009b.

BASE DE DADOS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Violência contra a mulher com deficiência - 2019 e 2020**. Disponível em: <http://basededados.sedpcd.sp.gov.br/dadosgeneroviolenca.php> Acesso em: agosto. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 agosto. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei 13146, 06-07-2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe**

sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 agosto. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. **Acréscimo a Lei Maria da Penha para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm. Acesso em: agosto. 2022.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013- 2015.** Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: http://ps://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf. Acesso em: 10 agosto. 2022.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista. Organização Carmen H. Campos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CERQUEIRA, D. (et al.). **Atlas da Violência 2019.** Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

CARVALHO *et. al.* **Formação de professores e educação em direitos humanos e cidadania:** dos conceitos às ações. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.30, n.3, p. 435-445, set./dez. 2004.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Washington: Organização dos Estados Americanos, 2009. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes.** Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10 abril. 2022. CIDH.htm. Acesso em: 10 agosto de 2022.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS do bom povo de Virgínia. 16 de junho de 1776. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: . Acesso em: 24 de junho de 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco, 1998. Disponível em: Acesso em: 24 de junho de 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS Júnior, João. Manual da criminologia. Curitiba: Juruá, 2002.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia, 3. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2002.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. Ed. 2. Maio de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 10 agosto. 2022.

LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. São Paulo: Siciliano, 1995.

LIMA, M. R. S. **Relações interamericanas: a nova agenda sul-americana e o Brasil**. *Lua Nova*, São Paulo, 90, p. 167-201, 2013.

MACDONALD, J., MONAEM, A., SLIWKA, G., SMITH, A., TREZISE, E. Pathways to **Despair**: the social determinants of male suicide (aged 25-44). Men's Health Information & Resource Centre – MHIRC, Paper no. 2. Sidney: University of Western Sydney.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATHIAS, A.K.R.A.; BEDONE, A.J.; OSIS, M.J.D.; FERNANDES, A.M.S. **Prevalência da violência praticada por parceiro masculino entre mulheres usuárias da rede primária de saúde do Estado de São Paulo**. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, **35**(4):185-191, 2013.

MOURA, D. H. Justiça social, educação e trabalho: inclusão, diversidade e igualdade sob a ótica neoliberal ou como direito igualitário de todos? In: FRANÇA, M. (Org.). **Sistema Nacional de Educação e o PNE (2011-2020)**. Diálogos e perspectivas. Brasília: Liber Livro, 2009.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**. Relatório do Desenvolvimento Humano 1997. Lisboa: Trinova, 1997.

ONU -. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 10 abril. 2022.

PECES-BARBA Martinez, Gregorio. **Lecciones De Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRATES, Deborah. **Da violência Sexual contra Mulheres com Deficiência: legislação e acessibilidade**. Artigo publicado in: Justificando: Mentas inquietas pensam direito, de 8/12/2017. <https://www.justificando.cartacapital.com.br/2017/12/08/daviolencia-sexual-contra-mulheres-com-deficiencia-legislacao-e-acessibilidades>. Acesso em: agosto de 2022.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

VIEIRA Júnior. **Teoria Dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico positiva, Regras e Princípios**. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2015.